

**PROJETO DE LEI N° 3.723, de 2008**  
**(Do Poder Executivo)**

*Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal.*

**EMENDA ADITIVA N°**  
 (Do Sr. Vanderlei Macris)

Insere no Projeto de Lei n.º 3.723/08, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às sociedades cooperativas em geral no âmbito federal, o parágrafo único aos arts. 40, 51, 56, 61, 66, 77, 82, 92, assegurando o desconto de créditos de PIS e COFINS na aquisição de produtos e serviços das cooperativas; insere o art. 96, alterando a Lei 10.925, de 23 de julho de 2004, concedendo crédito presumido de PIS e COFINS para as pessoas jurídicas que menciona.

“Art. 40 .....  
 Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 51 .....  
 Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 56 .....  
 Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 61 .....  
 Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 66 .....  
 Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 77 .....  
 Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de produtos das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 82 .....  
 Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 92 .....  
 Parágrafo único. É assegurado o desconto dos créditos de PIS e COFINS nas aquisições de serviços das cooperativas com suspensão das referidas contribuições” (NR)

“Art. 96. O art. 8º da Lei n.º 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10, 2209.00.00, 5001.00, 5002.00, 5003, 5101, 5102, 5103, 5104, 5201, 5202, 5203, 5301.10, 5301.2, 5302.10.00, 5303.10, 5303.90, 5305.00.10 e 5305.00.90, todos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, destinados à alimentação humana ou animal, e à **fabricação de fios e tecidos**, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis n.ºs

10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.” (NR)

.....  
§3º .....

I – 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18, e os códigos **5001.00, 5002.00, 5003, 5101, 5102, 5103, 5104, 5201, 5202, 5203, 5301.10, 5302.10.00, 5303.10, 5303.90, 5305.00.10 e 5305.00.90**” (NR).

### **JUSTIFICATIVA**

A manutenção do crédito do PIS e COFINS quando da aquisição de bens e serviços de cooperativas, além de fundamental para indústria brasileira, também é de extrema importância para a sobrevivência das próprias cooperativas, pois ao impedir o creditamento, em razão da suspensão da incidência do PIS e COFINS, quando, por exemplo, na venda de produtos ou serviços cujo valor seja repassado ao cooperado, resultará na necessidade de diminuição do preço do custo do produto vendido, pois então as empresas do lucro real deixarão de adquirir os produtos das cooperativas, já que não terão direito ao crédito das referidas contribuições.

Em suma, é certo que a cooperativa perderá competitividade quando comparada com outras empresas, como também perderá boa parte dos adquirentes de seus produtos e serviços, pois é patente que a Empresa tributada pelo lucro real não deixará de se creditar dos 9,25% da contribuição do PIS e COFINS. Traçando um paralelo, ocorrerá a mesma situação que aconteceu com as Empresas do SIMPLES Nacional, tendo a Receita Federal que intervir através de um Ato Declaratório que autorizou o creditamento, pois as ME e EPP estavam sofrendo com a vedação ao crédito do PIS e COFINS.

Portanto, as alterações propostas vêm ao encontro do apregoado pela Carta Constitucional, que prevê o apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo (art. 174, §2º). Do que jeito que está, as cooperativas perdem, de maneira expressiva, competitividade frente às estruturas produtivas que permitem aproveitamento desses créditos.

Ademais, também se apresenta de fundamental importância a concessão de um crédito presumido de 60% (oitenta por cento) para as indústrias têxteis que utilizem como insumo produtos agropecuários adquiridos de pessoas físicas, implicando assim numa diminuição de custo e, consequentemente, seus efeitos benéficos ao consumidor, no que se refere aos preços.

Vale notar, na hipótese de não admissão da utilização dos créditos, haverá o imediato impacto nos custos, nos preços, no emprego, na competitividade da indústria nacional e tem um objetivo viés pró-importação. Nesse sentido, estudos do setor apontam para uma elevação de aproximadamente 6,5% nos custos dos tecidos e de 4% nas confecções, com reflexos inequívocos na taxa de inflação, uma vez que o peso do segmento Vestuário na composição do IPCA-IBGE é de 6,5291%.

Não obstante, como a alteração na sistemática tributária ocorre no processo de transformação local apenas, as importações estariam livres desse incremento de custos, tornando-as ainda mais atrativas.

Não bastasse o arcabouço atual da política cambial adotada pelo País, cujo resultado é de forte valorização do Real perante o dólar<sup>1</sup>, regimes especiais de ICMS que favorecem à importação e, paralelamente desestimulam a produção nacional e as exportações, de têxteis e de confeccionados, ainda houve, depois de cinco anos consecutivos de superávit, a reversão do saldo comercial, cujos prognósticos apontam para um déficit de US\$ 2 bilhões, ao final deste ano. Se, somadas a essas questões, ainda ocorrer mais um desequilíbrio concorrencial causado por tributação federal adicional o quadro certamente agravar-se-á.

Sala das Sessões em , de de 2008.

Dep. Vanderlei Macris  
(PSDB – SP)